

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.325, DE 2004

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à perícia *ad hoc*.

Autor: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

VOTO EM SEPARADO do Deputado WILLIAM WOO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.325, de 2004, afirma ter por objeto retirar de nossa legislação processual penal a figura de peritos não oficiais, isto é, *ad hoc* — aquele profissional qualificado que é nomeado, onde não existir perito oficial.

Para atingir esse desiderato, propõe a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 159 do Código de Processo Penal que têm as seguintes redações:

§ 1º. Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, **portadoras de diploma de curso superior**, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

A ilustre autora defende a tese que a atividade pericial somente deveria ser exercida por servidores com formação específica, admitidos por concurso público, como meio preventivo de se evitar a confecção de laudos tendenciosos, com vistas a se coibir a impunidade.

Foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



28DF5A8A00

E, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o nobre Relator Dep. Fernando Coruja, apesar da sua percuciente análise, ofertou voto pela sua aprovação com emenda que visa adotar a erradicação de nomeação de perito *ad hoc* em prazo máximo de cinco anos, contados da publicação da lei.

Com a devida vênia, esta matéria é de ordem **processual penal** com relevo para a **segurança pública interna** e, principalmente, para os **órgãos institucionais**. Portanto, seguiu sem atentar para a necessária marcha procedimental, transpondo por omissão, importante comissão, cuja competência regimental para apreciação dessa matéria é intransponível.

Conseqüentemente, **em preliminar**, compete a este plenário deliberar sobre o retorno do presente Projeto de Lei à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob pena de desobediência ao Regimento Interno da Casa (art. 22, inciso I; e art. 32, inciso XVI, letras “d” e “f”) sendo, portanto, imprescindível que esta Comissão não lhe venha solapar matéria de sua competência.

Expressa o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

XVI – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....

d) matérias sobre **segurança pública interna** e seus **órgãos institucionais**;

.....

f) sistema penitenciário, legislação penal e **processual penal**, do ponto de vista da segurança pública;

Além do âmbito constitucional, esta matéria foi apreciada com a focagem alterada, porque somente se orientou exclusivamente pela perícia judicial, quando em elevadíssima escala ela ocorre na fase pré-processual (investigativa) “quando ainda persiste a trepidação moral do crime” ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos investigados. É nessa oportunidade que o Delegado de Polícia, na falta de perito oficial nomeia profissional com habilitação técnica para executar trabalho pericial.

Por outro ângulo, a nomeação de perito *ad hoc* não diminui ou exclui a atuação de perito oficial, pela eventualidade desse serviço, pois, o serviço pericial é eventual e dependente da especificidade do fato criminoso.

O Brasil conta com aproximadamente 5.561 Municípios e mais de 200.000 cidades. O que demanda um quadro de servidores extremamente ampliado para uma prestação de serviço pericial eventual, isto é, somente se a



atuação pericial dependendo do fato criminoso deixar vestígio ou não. Nem todos os fatos delituosos são passíveis de trabalho pericial, o que caracteriza a subutilização desse profissional.

Evidentemente, todas as Capitais brasileiras, bem como cidades com considerável ambiente populacional, contam com razoável quadro de peritos, abrangendo as diversas áreas do conhecimento.

Portanto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o exame da matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto. O Projeto de Lei em análise desatende textos explícitos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por conseguinte, **contém vício insanável**, por dispor sobre matéria que não foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme prevê a referida norma regimental.

Quanto ao mérito, estabelece a cabeça do art. 5º da nossa Constituição Federal que a todos brasileiros e estrangeiros residentes no País é garantida a inviolabilidade do direito à segurança.

Ora, se todas as cidades brasileiras deverão contar com quadro de peritos para atender suas demandas na Delegacia de Polícia e no Judiciário, no interior a ociosidade será a regra, convertendo a boa intenção em **elemento de extrema dificuldade** para acelerar a tão combatida efetividade do processo penal. Enquanto não implementado o quadro de perito oficial em todas as cidades (indistintamente) a garantia constitucional do direito à segurança pública será completamente aniquilado. Decorrendo daí a inconstitucionalidade por omissão.

Por todo exposto, meu voto é no sentido de que essa matéria seja debatida e votada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, assim que for concluída a votação, volte a esta Comissão para deliberação no âmbito da sua competência regimental. No mérito, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei no 4.325 de 2004, embora atenda aos requisitos de técnica legislativa.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO



28DF5A8A00